

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0001146-05.2019.5.10.0003



AUTOR: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE, SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relatório

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – **SINDIPETRO-LP**, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NO TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA E ESTOCAGEM DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS E NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA – **SINDIPETRO PA/AM/MA/AP**, SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE – **SINDIPETRO AL/SE**, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – **SINDIPETRO RJ** e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – **SINDIPETRO SJC**, todos filiados à Federação Nacional dos Petroleiros - FNP, propuseram a presente ação civil pública em desfavor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – **PETROBRÁS**, alegando a omissão empresarial quanto à fixação dos indicadores para apuração da PLR a partir de 2019, pugnando, assim, pelo reconhecimento do direito dos empregados à percepção da aludida parcela referente ao ano 2019 de forma proporcional (3/12), considerando que o ACT celebrado em 2014 para pagamento da PLR teve o prazo de vigência expirado apenas em 30/03/2019. Requerem, ainda, uma indenização por danos morais coletivos, pelas razões alegadas na inicial.

Em contestação, a empresa ré refuta os fatos alegados e os direitos vindicados pelos autores.

Sem provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

As partes apresentaram razões finais escritas.

O Ministério Público do Trabalho foi devidamente intimado para os fins do disposto no art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85, manifestando expressamente o seu desinteresse para atuar no feito, por entender não haver interesse público primário a ser tutelado (id fd6bbc3).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

As partes não manifestaram interesse na composição.

É o relatório.

Fundamentação

PLR REFERENTE AO ANO DE 2019

Os autores alegam que em 31/03/2014 celebraram acordo coletivo com a ré, com vigência até 30/03/2019, estabelecendo a metodologia para definição de pagamento da PLR no sistema Petrobrás.

Relatam que o ACT 2017/2019 determinou que as partes deveriam se reunir a partir de 31/01/2018 para tratar dos novos indicadores para pagamento da PLR dos anos subsequentes, sendo que a empresa somente deu início a essas tratativas em novembro de 2018, realizando, para esse fim, apenas duas reuniões sem que as partes tenham chegado a um consenso.

Em razão disso, segundo a inicial, a ré, que já possuía uma proposta pronta para impor aos sindicatos, deu um ultimato para que fosse ela consentida e assinada pelas entidades até 28/12/2018, sob pena de encerramento das negociações.

Considerando que os autores não anuíram com a proposta da empresa, não houve o pagamento da PLR de 2019, sendo utilizado o argumento de que a orientação do CARF era no sentido de que o acordo coletivo para esse fim deveria ser formalizado antes do período de apuração, no caso, até 31/12/2018, sob pena de acarretar, sobre a parcela eventualmente paga, a incidência de contribuições previdenciárias.

Insurgem-se os autores contra o entendimento do CARF em relação ao prazo para celebração do acordo, aduzindo, ainda, que o adiamento do início das negociações foi uma estratégia da empresa para deixar de pagar a parcela de PLR e substituí-la por premiações por mérito, conduta que ficou ainda mais evidenciada pela sua recusa em reabrir as tratativas, mesmo diante da alteração posterior da Lei 10.101/2000 pela MP 905, de 12/11/2019.

Pugnam, assim, pelo reconhecimento do direito à PLR 2019 na razão de 3/12, com base nos mesmos valores pagos em 2018, tendo em vista que o ACT celebrado em 2014 teve a sua vigência expirada apenas em 30/03/2019.

Em sua defesa, a ré afirma que fez três reuniões com os sindicatos no mês de novembro/2018, tendo apresentado em 30/11/2018 uma primeira proposta de acordo e uma outra, definitiva, em 07/12/2018, com algumas mudanças na metodologia que vinha sendo adotada.

Ressalta que as entidades sindicais tinham ciência de que o acordo deveria ser assinado até 31/12/2018, por imposição do CARF, porém, de forma desidiosa, não encaminharam a proposta da empresa para assembleia da categoria.

Sustenta que a nova regra da MP 905/2019 sequer produziu efeitos, visto que condicionada a sua vigência à edição de um ato pelo Ministro da Economia, que não se efetivou, além de ter sido expressamente revogada pela MP 955, de 20 de abril de 2020.

Reforça a empresa a necessidade de observar o entendimento do CARF sobre a matéria, argumentando ainda que o pagamento da PLR está sujeito aos requisitos da Lei n. 10.101/2000, que não foram atendidos para o ano de 2019.

Por fim, sustenta que não há possibilidade de se considerar como devidos, a título de PLR 2019, os mesmos valores pagos em 2018, por falta de amparo legal.

Decido.

O direito dos empregados à parcela de participação nos lucros e resultados, previsto no inciso XI do art. 7º da CF, foi regulamentado pela Lei 10.101/2000.

A referida norma legal vincula a obrigação patronal quanto ao pagamento da parcela à negociação coletiva, consoante estabelecido em seu art. 2º, verbis:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.”

No caso presente, a Petrobrás e os sindicatos autores celebraram em março de 2014 um acordo coletivo de trabalho específico para estabelecer a metodologia para pagamento da PLR aos empregados da ré, com definição dos indicadores e critérios para fixação dos valores, bem como a forma de sua distribuição, com vigência até 30 de março de 2019 (id f88f6ad).

No mesmo instrumento coletivo, ficou estabelecido em sua cláusula 7ª o seguinte:

“Cláusula 7ª – Acordo Coletivo

A participação nos lucros ou resultados com todas as regras estabelecidas acima, serão praticadas mediante assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho de PLR, com vigência de cinco anos a partir de sua assinatura, com avaliação a cada dois anos.” (id f88f6ad)

Portanto, ficou acordado que as regras estabelecidas pelo ACT de 2014 serviriam para balizar o pagamento da PLR nos cinco anos seguintes, contados de sua assinatura, com avaliação a cada dois anos.

Posteriormente, as mesmas partes celebraram um novo ACT, com vigência no período de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2019, estabelecendo o seguinte em sua cláusula 88 (id aacb04d):

“Cláusula 88. Participação nos Lucros e Resultados – PLR

A FUP e os Sindicatos serão os interlocutores junto à Companhia para fins de negociação da Participação nos Lucros e Resultados, conforme prescrito na Lei nº 10.101/2000, de 19/12/2000.

Parágrafo único – *A Companhia, a FUP e os Sindicatos se reunirão até 31/01/2018 para tratar dos novos indicadores que comporão a metodologia para definição e pagamento da PLR no Sistema Petrobrás, conforme revisão prevista na cláusula 7º do acordo de “Metodologia para definição e pagamento de PLR no Sistema Petrobrás.”* (id aacb04d)

A primeira questão que precisa ser considerada é que a Petrobrás, por força do ACT 2017/2019, estava obrigada a iniciar as tratativas com os sindicatos, com o objetivo de estabelecer a revisão do acordo de metodologia de PLR, até 31/01/2018, sendo que somente deu início a esse processo de negociação em novembro de 2018, como restou incontroverso pelos próprios termos da defesa.

Revela a empresa que o novo ACT teria que estar formalizado até 31/12/2018, o que não ocorreu, impossibilitando o pagamento da PLR 2019, considerando o entendimento do CARF.

Ora, não cabe ao CARF estabelecer critérios para as empresas pagarem a PLR aos seus empregados. A Lei n. 10.101/2000 não fixa data-limite para a formalização da negociação coletiva visando o pagamento da PLR. Essa construção interpretativa do CARF contraria a própria norma constitucional, que desvincula a participação nos lucros da remuneração (art. 7º, XI, da CF), bem como, cria um requisito não previsto na legislação de regência.

Evidentemente que um eventual desvirtuamento da PLR pode desconfigurar a sua natureza indenizatória (ou não remuneratória), mas essa situação não se configura apenas pela ausência de

formalização do acerto coletivo até o final do exercício anterior, visto que não se trata de uma exigência legal para sua implantação e pagamento.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que havia, no caso vertente, um ACT vigente até 30/03/2019 estabelecendo uma metodologia para definição do pagamento da PLR aos empregados do Sistema Petrobrás, conforme já referido. Nesse contexto, outra não pode ser a compreensão se não a de que, não tendo havido novo acordo coletivo de metodologia de PLR entre as partes, o direito à PLR até 30/03/2019 deveria ter sido assegurado, sob pena de se negar vigência ao ajuste celebrado em 2014 antes da expiração do prazo pactuado.

É certo que, em razão da ausência de novo acordo coletivo, não foram fixadas as metas para aferição do valor devido de PLR no ano de 2019. Entretanto, foi a própria empresa, unilateralmente, que encerrou as negociações no final do ano de 2018, baseando-se em um parecer administrativo do CARF que tratava apenas da questão previdenciária, olvidando, no entanto, que havia um ACT de metodologia de PLR vigente até 30/03/2019.

Para além disso, é preciso considerar, como já dito, que a negociação deveria ter se iniciado até 31/01/2018 (por força do ACT 2017/2019), e não em novembro/2018 como ocorreu, não havendo, assim, como beneficiar a empresa ré por sua própria torpeza.

Portanto, é preciso assegurar aos empregados o direito à PLR até o final da vigência do ACT de metodologia de 2014.

Considerando que a ausência de indicadores/metasp decorreu da incúria patronal, que tardou o processo negocial em descumprimento ao próprio acerto coletivo e suspendeu, indevidamente, as tratativas ainda na vigência do ACT 2014, há que se tomar como base de cálculo o valor pago a título de PLR em 2018.

Importante pontuar que adoção do valor da PLR de 2018 não afronta a Lei n. 10.101/2000, visto que a sua fixação teve como referência a mesma norma coletiva vigente até 30/03/2019, que também ampara o direito à PLR proporcional de 2019. Ademais, não houve redução em 2019 do lucro líquido da empresa em relação ao ano de 2018, como restou incontroverso nos autos, o que afasta qualquer possibilidade de exorbitância no pagamento.

Por todo o exposto, defere-se o pedido de letra “a” do rol da inicial, condenando a empresa ré a pagar a cada um dos empregados substituídos a parcela proporcional de PLR de 2019, na razão de 3/12, considerando como base de cálculo os valores pagos ao mesmo título em 2018.

O valor devido a cada um dos substituídos deverá ser apurado em liquidação e execução individualizadas de sentença, considerando a situação individual de cada empregado.

Não há incidência de contribuições previdenciárias em razão da natureza não salarial da parcela de PLR.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Busca o autor uma reparação pecuniária em decorrência de supostos danos morais coletivos causados pela ré à categoria, a ser paga a cada um dos substituídos, considerando as transgressões explicitadas no tópico anterior.

As lesões apontadas na inicial não configuram dano moral coletivo, mas ofensa a direito meramente patrimonial dos substituídos.

Não se pode atribuir a toda supressão de direitos, com efeito estritamente pecuniário, um prejuízo de ordem moral. Para que isso se configure, faz-se mister que tenha havido também uma violação ao direito geral de personalidade.

O dano moral não se consuma em razão de todo e qualquer ato de descumprimento de obrigação trabalhista pelo empregador. O antídoto para isso é a reparação material, que se perfaz pela

recomposição patrimonial do bem lesado.

O que de fato tem o condão de configurar um dano extrapatrimonial é quando a gravidade da lesão ou da ofensa traz para o lesado ou ofendido um desconforto emocional que extrapole o mero dissabor, que tenha o condão de provocar um abalo psíquico de dimensão considerável ou mesmo que seja capaz de causar um constrangimento íntimo extraordinário.

Se não houver essa régua de medição, ter-se-á que admitir que todo ilícito trabalhista que importe em alguma sonegação ou supressão patrimonial enseja uma reparação moral, além de material, e, evidentemente, não é esse o escopo da ordem jurídica ao estabelecer a possibilidade de uma indenização quando ocorre um dano à esfera íntima do ofendido.

No caso presente, o não pagamento da PLR proporcional de 2019 aos substituídos não configura lesão extrapatrimonial a justificar uma indenização individualizada para os substituídos.

Mas o pedido dos autores trata de danos morais coletivos.

O dano moral coletivo é aquele que transcende a esfera da individualidade e ofende à sociedade enquanto coletividade social.

A Constituição da República, no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, traz um elenco de valores individuais e coletivos que devem ser protegidos pelo Estado (art. 5º).

Alguns desses valores extrapolam o plano da individualidade e assumem também uma dimensão coletiva, pois se inserem no campo ético da sociedade ou de um determinado grupo social.

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem constitui um valor constitucional que, além de integrar o patrimônio moral de cada indivíduo, também se insere na dimensão ética da coletividade (art. 5º, X, da CF).

São valores extrapatrimoniais que não interessam apenas aos indivíduos isoladamente, mas sobretudo à sociedade, que precisa de regras de condutas para manter o equilíbrio nas relações sociais.

Na lúcida lição de Carlos Alberto Bittar Filho, “*o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos*” (extraído do artigo “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”).

Vale trazer ainda como fundamento a lição de Maurício Godinho Delgado:

“O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens e valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.” *Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed. , pag. 655)

Trazendo a questão para o caso concreto, verifica-se que a conduta da ré não atingiu valores extrapatrimoniais compartilhados pela sociedade, limitando-se os seus efeitos à esfera patrimonial individual de cada substituído, não se configurando, desse modo, como dano moral coletivo.

Por todo o exposto, indefere-se o pedido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de ação civil pública, os honorários sucumbenciais somente são devidos em caso de litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

Ainda que a norma legal se refira apenas ao autor, a sua aplicação também ao demandado se impõe pelo princípio da simetria.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Sindicato ora agravante contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando assegurar o livre acesso dos servidores às respectivas repartições públicas, durante o horário normal de expediente, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo, sem a imposição de compensação de horários, quando cumprida a jornada de trabalho. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que satisfeita a pretensão, no curso da demanda, e os demandados foram condenados ao pagamento da verba sucumbencial, porquanto, no entendimento do Juízo de 1º Grau, teriam dado causa ao ajuizamento da ação. Dessa decisão recorreram os réus, restando mantida, pelo Tribunal local, a sentença que os condenara ao pagamento da verba sucumbencial. **III. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.** Nesse sentido: STJ, EARESP 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDCL no AgInt nos EDCL no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDCL nos EDCL no AgInt no RESP 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019.IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, confirmou a sentença, que condenara os réus em honorários de advogado, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato, ao fundamento de que "a melhor interpretação dos dispositivos legais incidentes (arts. 18 e 19 da LAC•P) deve ser sistemática e com percepção teleológica, não bastando limitação de incidência de ônus sucumbenciais somente quando comprovada má-fé da parte autora da ação". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para afastar a condenação da FUNASA ao pagamento dos honorários advocatícios. V. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.857.574; Proc. 2020/0007397-4; PR; Segunda Turma; Relª Min. Assusete Magalhães; Julg. 31/08/2020; DJE 16/09/2020)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). **2. A Corte Especial reiterou o entendimento dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985** (EARESP 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.762.012; Proc. 2018/0217646-6;*

RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 08/09/2020)

“ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de Apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal, nos autos de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. O acórdão recorrido deu parcial provimento à Apelação, fixando os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 475,00 em favor da Defensoria Pública estadual. **3. Tal compreensão, todavia, não está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. O referido entendimento é aplicado tanto para o autor quanto para o requerido, em obediência ao princípio da simetria.** Precedentes do STJ: AgInt no RESP 1.648.761/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/8/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/8/2017; AgInt no RESP 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2016; RESP 1.358.057/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.808.104; Proc. 2019/0063837-9; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/06/2019; DJE 02/08/2019)

Portanto, indevidos honorários sucumbenciais aos advogados de ambas as partes.

Dispositivo

POSTO ISSO, decido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação civil pública proposta pelo SINDIPETRO-LP, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDIPETRO AL/SE, SINDIPETRO RJ e SINDIPETRO SJC contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – **PETROBRÁS** condenando a empresa ré a pagar aos empregados substituídos a parcela proporcional de PLR do ano de 2019, nos termos da fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela empresa ré no valor de R\$2.000,00 calculadas sobre R\$100.000,00, valor estimado para esse fim.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Publique-se para ciência das partes.

Ciência ao MPT.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 22 de outubro de 2020.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Juiz do Trabalho Titular